

# **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ: 23.163.516/0001-52**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

**Agente de Contratação: Fernanda Cristina Rezende de Oliveira**

**SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA**, com sede nesta cidade de Juiz de Fora, MG, à Rua Antonio Bento de Vasconcelos, nº 511, Bairro Previdenciários, CEP: 36031-290, inscrita no CNPJ sob o nº 23.163.516/0001-52, com registro na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3180702666-8, neste ato representada por seu Sócio **THIAGO FELIX CASSEMIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado, regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31/01/1984, residente e domiciliado nesta cidade de Juiz de Fora, MG, à Rua Antonio Bento de Vasconcelos, nº 511, Bairro Previdenciários, CEP: 36031-290; portador da identidade nº MG-11.452.914, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 068.817.896-02; qualidade de proprietário da empresa. Representado pelo seu **PROCURADOR, DJALMA BISPO DOS SANTOS**, nacionalidade Brasileira, estado civil casado, data de nascimento 05/02/1967 profissão Administrador de Empresa, CPF nº 129.163.858-00, Cédula de Identidade nº MG 8.891.401 órgão expedidor SSP/MG Cédula de Identidade profissional nº 01.065320/D órgão expedidor CFA/CRA residente e na Rua Raimundo Lino, número 291, casa 2, bairro / distrito Barro Branco, município São João do Oriente/MG, CEP 35.146-000 interpor **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO**, esta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados **CONTRA RECURSO**

**Processo:004/2024 Concorrência:001/2024 Unidade Única: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO** .Aos ( *Vigessimo Sete* ) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e Quatro, ocorrerá a concorrência eletrônica cujo escopo era a contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA construção de moradias de padrão popular para população de baixa renda e áreas de riscos do Município de Sarzedo, nos termos da Lei Municipal n.º 945/2023, incluindo todas as etapas de instalação do canteiro de obras, infra estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias, materiais de acabamento, limpeza da obra e demais equipamentos e mão obra necessários a execução do objeto**

*A ilibada Comissão desclassificou a Empresa BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CNPJ (MF) nº 17.266.006/0001-08, Rua Grão Mogol, número 333, loja 35 CEP 30.310-010 Bairro Carmo Belo Horizonte Estado de Minas Gerais no Lote 6 a empresa foi Desclassificada por descumprimento dos itens: dos Edital citado pela empresa desclassificada*

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

*Prazo Contra-Recurso: ate dia (19/03/2024 23:59 ) Portanto é evidente o direito constituído da autora deste contra- recurso para a interposição do presente contra - recurso. . Neste diapasão, o prazo para interposição do contra -recurso são de 3 dias úteis conforme o item do edital.*

## **II – DOS FATOS**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA construção de moradias de padrão popular para população de baixa renda e áreas de riscos do Município de Sarzedo, nos termos da Lei Municipal n.º 945/2023, incluindo todas as etapas de instalação do canteiro de obras, infra estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias, materiais de acabamento, limpeza da obra e demais equipamentos e mão obra necessários a execução do objeto**

# **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ: 23.163.516/0001-52**

*Nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição desta empresa vencedora que apresentou sua documentação, comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos abaixo transcritos: vejamos então. Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.*

*O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário: Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular . Portanto, não será por meio da análise se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica qual esta ilibada comissão averigou o atestado de capacidade técnica **Qualificação Técnica:** Na comprovação da execução dos serviços de características semelhantes e não ha que se falar de desclassificação, e sobre a Certidão do FGTS ,tambem não ha que se falar , o Editalítico deixa claro no item ( C )- HABILITAÇÃO FISCAL*

*As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*(C.5.a) Caso a documentação apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte contenha alguma restrição, lhe será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor da licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.*

*(C.5.b) O prazo acima será prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, ressalvadas as hipóteses de urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho.*

*(C.5.c) A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo do disposto no art. 90, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*.Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, in verbis: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. “(Grifos nossos)*

*Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário. Caberia até, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.*

*O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos*

*O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.*

# **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ: 23.163.516/0001-52**

*Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)*

O que tem-se para Inabilitar a empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA** é um equívoco, uma vez que a mesma apresentou na Plataforma Licitar todos seu documentos de Habilitação, onde está ilibada comissão verificou e Consagrou Vencedora esta empresa, e logo fazendo as a diligência sobre a empresa sendo que no editalítico como foi mencionado acima no item. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos poderão ser emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021

*Indubitável, portanto, que não se trata de informação indispensável, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na Desclassificação da Vencedora.*

*Mesmo que a empresa não apresentasse, tal documentação a lei garante que sejam prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição registro do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui a sua documentação de Habilitação a suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato, *ipsis literis*:*

*“Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame de registro de habilitação uma vez que foi colocado na plataforma Licitar onde ja a Plataforma exige que toda documento, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, no item do Edital uma ferramenta que e muito eficiente que e É facultado ao Agente de Contratação ou a AUTORIDADE COMPETENTE, em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres destinados a fundamentar as decisões desde que aferida a Habilitação capacidade técnica e econômico-financeira com base em outros requisitos, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a Habilitação licitante que comprovar o atendimento dos índices exigidos, sem facultar a demonstrações Habilitação.*

*Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se que esta Ilibada Comissão agiu de forma legítima ao princípio do formalismo moderado, em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.*

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357- 7/2015 Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

# **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ: 23.163.516/0001-52**

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, acrescente-se, que, no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria Inabilitação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a CAT contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capacidade técnica, conforme se transcreve: “Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte: após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais; também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.

Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).

# **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ: 23.163.516/0001-52**

A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239: ANÁLISE DO PEDIDO

Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'. Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...)“(Grifos nossos)

*O que tem-se na Desclassificação da empresa Vencedora é um equívoco, uma vez que esta comissão Ilibada usou a ferramenta chamando Diligência, riquíssima lhe garantido por lei a comprovação da saúde técnica da empresa financeira e habilitação pôr meios alternativos acima citados a diligência que o Próprio Editalico concede. Realizar diligências considerando o art. 64 da lei 14.133/2021 que diz: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Considerando os Acórdão 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." "...sendo que a vedação os documentos apresentados em diligência serão anexados no sistema e nos autos do processo licitatório*

*Por fim, em atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado. Neste sentido, o acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação , visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta*

# **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

**CNPJ: 23.163.516/0001-52**

*mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.*

*E também a Empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA** na participou do lote 6 o recurso aqui se trata do lote 6 a documentação na qual esta ilibada comissão Habilitou a empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA** foram nos Lotes 1 lote 2 lote 3 lote 5 ,*

*Sendo que a empresa **BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI** entrou com pedido de recurso contra **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Oliveira**, este recurso não pertence a prefeitura de origem do processo e também de um lote onde a qual esta empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTD** nem participou , e também este recurso não conferi a assinatura do representante da empresa **BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIREL***

*A Empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA**, foi Vencedora do Lotes 1-2-3-5 pelo conhecimento arrojado e, no mérito, por seu total conhecimento da Matéria. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, continue a condição essencial para continuar a Classificação da Empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA** por isto pedimos Deferi o seu Contra -Recurso e*

*Indeferi o Recurso da Empresa **BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI***

*Tal conclusão faz-se imediata uma vez que Empresa **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA** apresentou seu documentos de habilitação na plataforma e sua documentação na para a obra referida atestado(s), comprovando o(s) profissional para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra, comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da licitante, por execução e/ou coordenação de serviços de reforma com validade conforme pede o Editalico.*

*Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Contra - Recurso e que para o fim de que seja esta licitante **SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA** **Continuei** sendo Classificada, por ser a medida mais lúdima de Justiça!*

*Sucessivamente, na remota hipótese deste Contra - Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.*

Juiz de Fora MG 13 de Março de 2024 

Documento assinado digitalmente

DJALMA BISPO DOS SANTOS

Data: 15/03/2024 07:01:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DJALMA BISPO DOS SANTOS**

*Assinou de Forma Digital*

**PROCURADOR**